



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0003681-62.2015.815.0000 - Comarca de Patos/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
SUSCITANTE : 1º Juizado Especial Misto de Patos
SUSCITADO : Juízo da 2ª Vara de Patos
RÉU : Jandeilson Silva de Oliveira

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE PATOS E JUÍZO DA 2ª VARA DE PATOS. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONEXÃO/CONTINÊNCIA COM CRIME DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Pela redação dos artigos 60 e 61, da Lei nº. 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais, estes possuem competência para o julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo, definidos como aqueles com pena em abstrato não superior a 02 (dois) anos. Contudo, o mesmo artigo 60, ressalva as situações que se fazem presentes as figuras da continência e da conexão.

2. Conflito Negativo de Competência Criminal, para declarar competente para processar e julgar o presente feito o juízo suscitado: Juízo da 2ª Vara de Patos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em julgar procedente o conflito, para declarar competente o juízo suscitado.

– RELATÓRIO –

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal tendo como suscitante o 1º Juizado Especial Misto de Patos em face do Juízo da 2ª Vara de Patos, diante da divergência sobre a competência para o julgamento do crime capitulado no art. 329 do Código Penal.

Conforme se extrai dos autos trata-se de ação penal movida contra Jandeilson Silva de Oliveira que foi acusado pela prática das infrações inseridas nos art. 21 da LCP c/c lei nº 11.340/06 (vias de fato no contexto de violência doméstica) e art. 329 do CP (desobediência).

O feito foi inicialmente distribuído para o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Patos, todavia, este declinou da competência para processar e julgar o feito em relação ao crime do art.329 do CP (desobediência), desmembrando o processo, tendo por fundamento ser este delito de competência do JECRIM.

O MM. Juízo do 1º Juizado Especial Misto de Patos, suscitou o conflito negativo de competência considerando que “...de acordo com a Lei nº 9.099/95, não resta mais dúvida de que, se houver conexão ou continência com crime de competência do Juízo Comum ou do Tribunal do Júri, a infração de menor potencial ofensivo será igualmente processada e julgada perante respectivo juízo ou tribunal, onde devem ser aplicados os institutos despenalizadores da transação penal e da composição dos danos civis, isso, logicamente, no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo e analisado os requisitos objetivos e subjetivos.

(...)

Assim, no caso em questão, verifica-se que a infração penal de menor potencial ofensivo e àquele objeto de ação penal perante a 2ª vara desta Comarca são conexas, nos termos do que dispõe o art.70 do CPP. E, neste caso, considerando que somatório da pena ultrapassa o patamar de 2 anos e, ademais, o Juízo da 2ª Vara é o competente para processar e julgar o fato em questão ...”.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça é pela competência da 2ª Vara da Comarca de Patos, ora suscitado, para julgar o feito (fls. 69/74).

É o relatório.

— VOTO —

O presente conflito merece ser conhecido e admitido, visto que satisfeitos os requisitos constantes nos artigos 114 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pela redação dos artigos 60 e 61, da Lei nº. 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais, estes possuem competência para o julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo, definidos como aqueles com pena em abstrato não superior a 02 (dois) anos.

Assim, em uma primeira leitura, seria de competência do Juizado Especial o processamento e julgamento do delito previsto no art. 329, da Código Penal, tendo em vista a pena cominada para o mesmo.

Contudo, o mesmo artigo 60, ressalva as situações que se fazem presentes as figuras da continência e da conexão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Dessa maneira, in casu, os delitos teriam sido praticados no mesmo contexto fático e espacial, pelo mesmo indivíduo, o que evidencia a conexão entre os crimes imputados.

Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento dos delitos atribuídos ao recorrido é do Juízo Comum da 2ª Vara de Patos, dado que os delitos são conexos, e ainda que o somatório das penas em abstrato ultrapassa o patamar de 02 (dois) anos.

Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO ENTRE CRIME COMUM E INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONEXÃO CARACTERIZADA ENTRE OS CRIMES, OCORRIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. SOMATÓRIA DAS PENAS QUE EXCEDE DOIS ANOS. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. RESSALVA DO NECESSÁRIO ATENDIMENTO À REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.60DA LEI 9099/95, PELO JUÍZO COMUM. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR Conflito Comp 1145526-4 Rel. LILIAN ROMERO 2ª CCrim DJU 05/12/2013)”.

“RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. - RÉU SIDNEY CUNHA MACHADODENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE RESISTÊNCIA (ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL E DE DESACATO (ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL) E AS DEMAIS CORRÉS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL (DESACATO). - CONEXÃO EVIDENCIADA. - INCONTESTE LIEME INSTRUMENTAL. - SOMATÓRIO DAS PENAS DOS CRIMES ATRIBUÍDOS AO RÉU SIDNEY CUNHA MACHADO QUE ULTRAPASSA 02 (DOIS) ANOS. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - DECISÃO REFORMADA. (TJPR Rec. Sent Estrito 1057664-8 Rel. Des. LÍDIO J. R. DE MACEDO 2ª CCrim DJU 30/10/2013)”.

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência Criminal, para declarar competente para processar e julgar o presente feito o juízo suscitado: Juízo da 2ª Vara de Patos

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator,

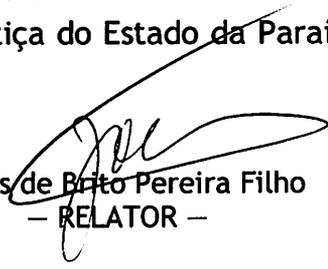


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –